

PARECER N° , DE 2017

SF/17007.38287-77

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº14, de 2017 (PDC nº 125,
de 2015, na Casa de origem), de autoria da
Comissão de Relação Exteriores e de Defesa
Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o*
texto do Acordo entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da República
Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho
Remunerado por Parte de Dependentes do
Pessoal Diplomático, Consular, Militar,
Administrativo e Técnico, celebrado em
Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2017, fruto da Mensagem nº 385, de 17 de novembro de 2014, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em atendimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição. A referida Mensagem submete à consideração desta Casa o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, tendo passado ainda pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Aprovado pelo Plenário daquela Casa em 9 de fevereiro de 2017, foi o projeto em seguida enviado ao exame da Câmara Alta.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 20 de fevereiro de 2017, vindo a este Relator em 22 de março de 2017, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, das missões diplomáticas, inclusive aquelas junto a organismos internacionais ou repartições consulares da República Federativa do Brasil na República Islâmica da Mauritânia e daquele país no Brasil, possam exercer atividades remuneradas no território do outro Estado, uma vez obtida a respectiva autorização e com base no princípio da reciprocidade.

Segundo o Acordo, são considerados membros dependentes da família o cônjuge; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado e filhos e filhas solteiros com deficiências físicas ou mentais.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O Cerimonial informará, com a brevidade possível, à Embaixada que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. Ao seu término, a Embaixada deverá informar o Cerimonial, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente aceitar qualquer nova atividade remunerada.

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, especificando que não gozarão de imunidade de jurisdição civil e nem administrativa no que diz respeito às atividades relacionadas diretamente com seu emprego.

Para os dependentes que, em conformidade com a mencionada Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou outro ato de direito internacional aplicável, gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado, as normas que dispõem sobre esta imunidade serão aplicadas a qualquer ato que resulte da atividade remunerada, mas, no caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de que goze o membro da família no Estado acreditado.



SF/17/007.38287-77

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício de tal atividade ou de residir no território da outra Parte uma vez terminada a missão do indivíduo de quem é dependente.

SF/17007.38287-77

Ademais, as disposições contidas neste Acordo não conferirão ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Cabe assinalar a vedação contida no Artigo VII, que expressamente determina que as disposições do Acordo não implicarão o reconhecimento automático de títulos e diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da outra Parte, candidato ao mesmo emprego.

Os beneficiários do Acordo ficarão sujeitos ao pagamento, no território da outra Parte, de todos os impostos incidentes sobre a renda, estando, também, sujeitos à legislação local de previdência social.

O Acordo em apreço permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer momento por uma das partes, por escrito e por via diplomática. Poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. Entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

II – ANÁLISE

O ato internacional em exame permite o acesso ao trabalho aos familiares dos agentes diplomáticos, consulares, militares, administrativos e técnicos que se encontrem em missão oficial na República Islâmica da Mauritânia que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Brasil tem acordos semelhantes firmados com mais de trinta outros países.

Trata-se de reivindicação das novas gerações do serviço exterior brasileiro, no intuito de proporcionar aos dependentes do funcionário transferido espaço profissional próprio e o exercício de atividades outras que não a mera função de acompanhamento.

Ademais, tais acordos refletem a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

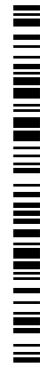
III – VOTO

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17007.38287-77